

# MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG

## DECRETO Nº 48 DE 16 DE ABRIL DE 2020

Este Documento foi publicado nos quadros de aviso da PMJ, nos termos da lei 1.493 - A/2001  
Janaúba, 16/04/2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO, ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA EPIDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS - COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

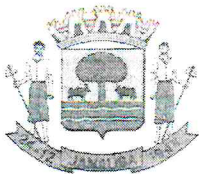
**Carlos Isaildon Mendes**, Prefeito do Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, notadamente a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica do Município, notadamente o artigo 77, VII, da Lei Orgânica do Município, que confere ao Chefe do Poder Executivo a atribuição privativa de sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de intensificação das medidas de prevenção para evitar a proliferação e o combate ao coronavírus, sendo que, segundo dados do Ministério da Saúde, as investigações sobre as formas de transmissão do Coronavírus ainda estão em andamento, mas a disseminação de pessoa para pessoa, ou seja, a contaminação por gotículas respiratórias ou contato, está ocorrendo;

**CONSIDERANDO** que a saúde pública é a saúde de toda a coletividade, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, de 1988, cabendo ao Estado proteger a sociedade das condutas que possam atingir ou colocar em risco a saúde dos indivíduos;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que prevê inúmeras medidas para evitar a contaminação ou propagação do Coronavírus, como, por exemplo, o isolamento, a quarentena, a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, dentre outras, a fim de romper a cadeia de transmissão da doença;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 10.282, que "Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais", de 20 de março de 2020;



# MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 47.886, que "Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 e dá outras providências", de 15 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo Federal nº 06, que "Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020", de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 47.891, que "Reconhece o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)", de 20 de março de 2020;

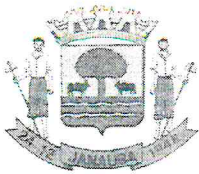
**CONSIDERANDO** a situação de emergência em virtude da PANDEMIA COVID-19 declarada no Decreto Municipal 28/2020 e das consequências a ela inerentes, de 13 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 003/2020 do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, que "Determina a suspensão dos atendimentos odontológicos eletivos no âmbito do Estado de Minas Gerais, sob o aspecto ético disciplinar, e dá outras providências", de 23 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a deliberação da Comissão Específica para enfrentamento ao COVID-19, que dispõe acerca de orientações a serem seguidas pelos estabelecimentos comerciais do Município;

**CONSIDERANDO** que o art. 268 do Decreto-lei n 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, prevê como crime contra a saúde pública, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa";

**CONSIDERANDO** que o êxito na prevenção e controle do Coronavírus depende não apenas do envolvimento dos serviços de saúde e do Poder Público, mas de toda a sociedade em geral;



# MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG

**CONSIDERANDO** a necessidade de unificação de toda a legislação já expedida acerca do Coronavírus no Município de Janaúba;

**CONSIDERANDO** que o Município de Janaúba diligenciou no sentido de criar um plano de contingência mínimo para o enfrentamento da COVID-19, estabelecendo fluxo especial na identificação e tratamento de pacientes com suspeitas ou com a doença, tanto na atenção primária, como na atenção secundária, com criação de ala e leitos isolados no Hospital Regional e Fundajan para tratamento, inclusive com respiradores;

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus - COVID-19 -, conforme Situação de Emergência declarada por meio do Decreto nº 28, de 13 de Março de 2020.

**Parágrafo único** - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.

**Art. 2º** - O Comitê Gestor de Crise Coronavírus — CGCC, instituído através do Decreto Municipal nº 29 e Portaria nº 45/2020, possui as seguintes competências:

- I. propor medidas provisórias ou definitivas necessárias tecnicamente ao enfrentamento da pandemia provocada pela expansão do Coronavírus - COVID 19, no âmbito do Município;
- II. implementar medidas coercitivas para o cumprimento do estabelecido neste Decreto;
- III. apresentar a cada 48 (quarenta e oito) horas, boletins, notas técnicas, orientações, sugestões de ações e comunicados sobre a situação do Coronavírus no Município, bem como as medidas que estão e deverão ser implementadas pelos órgãos municipais e pela sociedade para o combate da doença.



# MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG

§1º O prazo de que trata o inciso III poderá ser majorado, mediante justificativa fundamentada.

§2º As Secretarias Municipais fornecerão informações a partir das orientações do CGCC.

§3º O Comitê será coordenado pelo Secretário Municipal de Saúde.

## CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS, ORIENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

**Art. 3º** - Ficam determinadas as seguintes medidas e orientações para o enfrentamento ao Coronavírus:

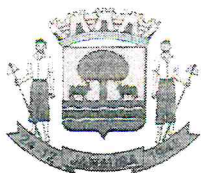
- I. suspensão, por tempo indeterminado ou enquanto perdurar a situação de emergência, das cirurgias eletivas no Hospital Regional;
- II. suspensão, por tempo indeterminado ou enquanto perdurar a situação de emergência, das férias dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, bem como o retorno imediato dos funcionários da referida pasta que estiverem de férias, conforme Decreto 30 de 18 de Março de 2020;
- III. suspensão, por tempo indeterminado ou enquanto perdurar a situação de emergência, de visitas em Instituições de Longa Permanência de Idosos, conforme Decreto nº 30 de 18 de Março de 2020;
- IV. suspensão, por tempo indeterminado ou enquanto perdurar a situação de emergência, de atendimentos odontológicos eletivos da rede pública e da rede privada;
- V. suspensão, por tempo indeterminado ou enquanto perdurar a situação de emergência, das atividades físicas e práticas corporais realizadas por equipes das Unidades Básicas de Saúde;
- VI. requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, desde o dia 13 de março de 2020, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, quando necessário;
- VII. autorização para dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020 e art. 3º do Decreto Municipal nº 28/2020;

**Parágrafo único** - As receitas médicas passarão a ter validade por 90 (noventa) dias, no âmbito da Rede de Farmácias Públicas.

Assessoria Jurídica  
Assinatura e OAB  
158.1005

Administração “ Juntos Fazemos Melhor ” – 2017 a 2020

Seção de Legislação – Decreto nº 48/2020



# MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/0001-67

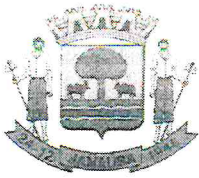
Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG

**Art. 4º** - Como medidas complementares ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, determina-se, a qualquer pessoa e estabelecimento:

- I. suspensão, pelo prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, das aulas nas escolas públicas municipais, particulares, bem como entidades conveniadas, de qualquer nível de ensino, sediadas neste Município, conforme Decreto Municipal nº 36 de 23 de Março de 2020;
- II. suspensão, por prazo indeterminado ou enquanto perdurar a situação de emergência, das reuniões ordinárias de todos os conselhos municipais, ficando a convocação das reuniões extraordinárias, condicionada apenas a deliberação de temas urgentes ou inadiáveis, submetida ao crivo de seu respectivo presidente e do CGCC.

**Art. 5º** - Como medidas complementares ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, recomenda-se, a qualquer pessoa e estabelecimento:

- I. ausentar-se da residência apenas por razões imprescindíveis, em especial o grupo de risco, como, por exemplo, os idosos, imunossuprimidos e doentes crônicos;
- II. evitar o compartilhamento de telefones, copos, talheres e outros objetos de uso pessoal;
- III. adotar hábitos de higiene respiratória (etiqueta respiratória), tais como a utilização, sempre que possível, de lenços descartáveis ao higienizar o nariz ou ao tossir, a fim de não espalhar secreções com vírus; ou cobrir a boca e o nariz com o antebraço ao tossir ou espirrar, lavando o antebraço assim que possível, caso não haja um lenço à disposição;
- IV. adotar medidas higiênico-sanitárias pessoais, após o uso de transporte coletivo;
- V. isolamento domiciliar, por no mínimo 7 (sete) dias ou de acordo com orientação médica, dos servidores que apresentarem sintomas condizentes com a infecção causada pelo Coronavírus, tais como febre e sintomas respiratórios, conforme Decreto nº 28 de 13 de Março de 2020;
- VI. adotar a distância mínima de 2 m (dois metros) como medida de prevenção entre as pessoas, principalmente, nas filas, internas e externas, das estações dos ônibus, dos supermercados, dos bancos, das instituições financeiras, das casas lotéricas e afins, atendendo as normativas vigentes e higienização necessária.



# MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG

## CAPÍTULO III – DO VELÓRIO/SEPULTAMENTO DOS CASOS GERAIS E/OU SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE INFECÇÃO POR COVID-19

**Art. 6º** - Os velórios, em casos em que a morte não tenha sido em decorrência de infecção por COVID-19 e/ou não exista suspeita, devem observar um fluxo de permanência de 20 pessoas por vez, a fim de evitar aglomeração, ficando aberto para visitação pelo prazo máximo de seis horas, conforme Decreto nº 30 de 18 de Março de 2020.

**Art. 7º** - O velório/sepultamento do corpo, cuja morte tenha ocorrido por suspeita ou confirmação da infecção por COVID-19, deverá ser limitado a um número máximo de 10 (dez) pessoas, devendo ter a duração máxima de 02 (duas) horas.

**§1º** A urna com visor deverá ser mantida fechada durante a cerimônia, ou na hipótese de a urna não possuir visor, esta deverá ser mantida fechada durante a cerimônia, sendo aberta apenas na despedida final, devendo-se evitar tocar o cadáver.

**§2º** Quando o velório/sepultamento não for realizado no Município em que ocorreu o óbito, a urna deverá ser lacrada desde o transporte, respeitando-se as regras para o traslado de restos mortais, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada nº 068, que "Dispõe sobre o Controle e Fiscalização Sanitária do Traslado de Restos Mortais Humanos", de 10 de outubro de 2007, sem prejuízo da aplicação dos demais diplomas atinentes.

**Art. 8º** - O serviço de saúde que encaminhar para a funerária o corpo com suspeita ou confirmação da infecção por COVID-19, deverá comunicar ao agente funerário sobre as medidas de precaução que deverão ser tomadas.

**Parágrafo único** - O transporte do corpo de que trata o caput deverá ser feito em saco impermeável, selado e identificado.

**Art. 9º** - O profissional que preparar o corpo infectado ou com suspeita de infecção por COVID - 19 deverá usar, rigorosamente, todos os equipamentos de proteção individual recomendados para o caso em questão.

**§1º** O embalsamento dos corpos não é recomendado, a menos que haja controle apropriado para gerenciar os procedimentos de geração de aerossóis.



# MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG

**Art. 10** - Quanto à higienização do ambiente, recomenda-se que o funcionário da funerária adote todos os protocolos disponíveis, seguindo rigorosamente o estabelecido pelos órgãos competentes.

## CAPÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Art. 11** - Fica instituído o regime de teletrabalho, escala ou revezamento, no curso do período de emergência, a critério e nas condições definidas por meio de instrumento adequado elaborado pelo titular dos órgãos e das entidades do Poder Executivo, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, escala ou revezamento, sem prejuízo ao serviço público.

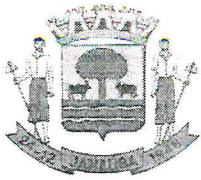
**§1º** - O teletrabalho de que trata o caput se aplica, principalmente, aos seguintes servidores públicos municipais:

- I - servidores com 60 (sessenta) anos de idade ou mais;
- II - servidoras gestantes;
- III - servidores imunodeprimidos e/ou portadores de doenças crônicas, tais como diabetes, cardiopatias, doenças respiratórias graves, doenças oncológicas.

**§2º** Excepcionalmente, poderão exercer atividades presenciais os servidores cuja atividade seja considerada imprescindível, conforme definição elaborada pelo titular do órgão ou da entidade por meio de instrumento adequado.

**§3º** O agente público no exercício de teletrabalho, escala ou revezamento poderá ser convocado para retorno ao trabalho presencial a qualquer momento e a critério do Poder Executivo.

**§4º** Fica suspenso o atendimento presencial ao público na sede da Prefeitura Municipal de Janaúba, por prazo indeterminado ou enquanto perdurar o Estado de Emergência, conforme Decreto nº 28/2020, devendo os atendimentos serem agendados através dos contatos disponibilizados no sítio eletrônico do Município.



# MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG

§5º Os períodos de realização de teletrabalho, escala ou revezamento serão computados como efetivo exercício para todos os fins, exceto para concessão de valetransporte nos casos de teletrabalho.

§6º Aos demais órgãos que não estejam lotados na sede da Prefeitura Municipal de Janaúba, caberá ao Secretário avaliar e emitir ato próprio de suspensão dos atendimentos presenciais prestados pelo respectivo órgão ou entidade, bem como regulamentar o acesso às suas dependências, se necessário.

§7º A data e as condições de retorno do atendimento serão dispostas em ato próprio do órgão ou da entidade competente para a prestação do serviço.

§8º Confirmada a infecção pelo coronavírus ou caracterizada outra doença, o servidor será licenciado para tratamento da própria saúde, nos termos dos Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Janaúba e Estatuto dos Servidores Públicos da Educação do Município de Janaúba - Lei 1.715/20017 e Lei 1.717/2007.

§9º Os servidores com férias vencidas poderão ter suas férias decretadas, a bem do serviço público e a fim de se evitar aglomerações de pessoas, desde que autorizados pela chefia imediata e que não haja prejuízo para o funcionamento dos serviços da Prefeitura.

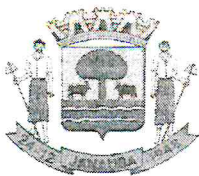
§10 Os servidores em regime de teletrabalho, escala ou revezamento estão dispensados do registro de ponto, servindo então declaração do chefe imediato para efeito de controle de frequência, conforme Decreto nº 28/2020.

**Art. 12** - Para os fins deste Decreto, considera-se teletrabalho, o regime de trabalho em que o servidor público executa, em caráter contínuo, parte ou a totalidade de suas atribuições fora das dependências físicas das unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação.

**Art. 13** - Recomenda-se que as seguintes medidas sejam adotadas:

- I. disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento), em locais visíveis;
- II. disponibilização de sabonete líquido nos banheiros;
- III. higienização, com regularidade, das mesas, cadeiras, telefones, teclados e outros equipamentos que sejam manuseados de forma coletiva ou compartilhada;





**MUNICÍPIO DE JANAÚBA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ 18.017.392/0001-67**

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG

- IV. proibição, por prazo indeterminado ou enquanto perdurar a situação de emergência, de promoção de encontros, capacitações, reuniões, evitando-se aglomeração de pessoas, excetuadas as reuniões cuja pauta seja a pandemia em saúde ocasionada pelo COVID-19;
- V. substituição do disposto no inciso IV por realização de Videoconferências, quando possível.

**Art. 14** – Para enfrentamento da crise ficam adotadas as seguintes medidas nas respectivas áreas:

I – Secretaria de Promoção Social

1.1 – Fica determinado, por tempo indeterminado, a suspensão das seguintes atividades: Reuniões de convivência no âmbito do CRAS, CREAS e quaisquer outras designadas.

II – Viagens no serviço público, EXCETO TFD.

2.1 – As viagens para TFD – Tratamento Fora Domicílio – ficarão submetidas a reavaliações da Secretaria Municipal de Saúde, sobretudo quanto às cirurgias eletivas.

**CAPÍTULO V - DO TRANSPORTE COLETIVO E OUTROS**

**Art. 15** - Determina-se que as empresas de transporte coletivo público ou particular, sediadas ou cujos veículos prestem serviços no Município, adotem das seguintes medidas:

- I. ampliem a frequência da higienização no interior dos veículos;
- II. Mantenha os veículos ventilados;
- III. exponham informativos sobre medidas preventivas à disseminação do Coronavírus;
- IV. orientem funcionários quanto à necessidade constante da higienização das mãos ao final de cada viagem realizada;
- V. disponibilizem álcool em gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos dos motoristas e cobradores dentro dos veículos;
- VI. orientem pessoas que estejam no grupo de risco, como, por exemplo, os idosos, imunossuprimidos e doentes crônicos, que evitem utilizar o transporte coletivo em horários de maior fluxo de passageiros.



# MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG

**Art. 16** - As empresas responsáveis pelo transporte público coletivo no Município deverão aumentar sua frota, principalmente, nos horários de pico, sendo os veículos, obrigatoriamente, higienizados a cada rota.

**Parágrafo único** - O transporte coletivo de que trata o caput somente poderá transportar passageiros com número condizente à metade da capacidade máxima de assentos do respectivo veículo, atentando-se para o uso das janelas abertas.

**Art. 17** – As vias públicas de acesso ao Município possuirão barreiras fixas e móveis, monitoradas pela Secretaria Municipal de Saúde, que fará a verificação do estado de saúde, orientação e prevenção aos ocupantes dos veículos de passeio, vans, ônibus intermunicipais e interestaduais.

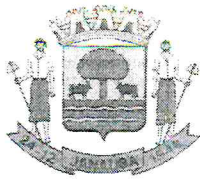
**§1º** - As barreiras devem identificar a entrada dos veículos de passeio, vans, ônibus intermunicipais e interestaduais, bem como seus ocupantes, provenientes de cidades onde resta confirmada a contaminação comunitária pelo vírus COVID-19 e realizar a monitoração das pessoas que desembarquem no Município.

**§2º** As ações serão realizadas com apoio da Polícia Militar e demais órgãos de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais.

## CAPÍTULO VI - DOS ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AUTORIZAÇÕES E PERMISSÕES DE USO

**Art. 18** - Ficam suspensos, por prazo indeterminado ou enquanto perdurar a Situação de Emergência prevista no Decreto Municipal nº 28 de 2020, os Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, especialmente para:

- I. casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- II. boates, danceterias, salões de dança;
- III. casas de festas e eventos;
- IV. exposições, congressos e seminários;
- V. clubes de serviço e de lazer;
- VI. academia, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- VII. parques de diversão e circos;
- VIII. bares, restaurantes, lanchonetes e sorveterias;



**MUNICÍPIO DE JANAÚBA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ 18.017.392/0001-67**

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG

- IX. igrejas, templos e entidades afins;
- X. bibliotecas e centros culturais.

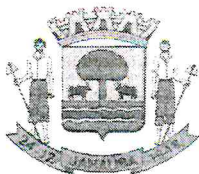
§1º Caso tenham estrutura e logística adequadas, os estabelecimentos de que trata este artigo poderão realizar transações comerciais e demais atividades por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, ou, nos casos do inciso VIII, efetuar entrega em domicílio e disponibilizar a retirada em balcão de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus — COVID-19.

§2º O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

§3º As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas nos incisos do caput poderão ser realizadas com adoção de escala mínima de pessoas e, quando possível, preferencialmente por meio virtual.

§4º Estão mantidas as feiras livres de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, desde que observados critérios de rodízio e demais estratégias de organização a serem delineadas pela municipalidade, de modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia, excetuadas as feiras realizadas no Mercado Municipal, conforme Decreto Municipal nº 42/2020.

**Art. 19** - Os demais estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, excetuados os dispostos no art. 18 e as atividades caracterizadas como essenciais, poderão funcionar entre 08h às 14h, desde que observadas as medidas de prevenção, cautela e redução de riscos de transmissão para o enfrentamento da COVID-19, notadamente o disposto no Decreto nº 46/2020.



# MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG

**Parágrafo único** – Conforme deliberação da Comissão Específica para enfrentamento ao COVID-19, o disposto no caput deste artigo está condicionado ao seguintes requisitos:

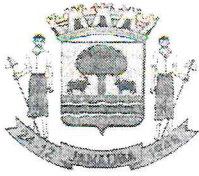
- I. Todos os funcionários deverão fazer uso de máscaras;
- II. Todas as pessoas/clientes que adentrarem nos estabelecimentos deverão estar usando máscaras;
- III. Os estabelecimentos deverão disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) ou lavatório com sabão líquido e papel para higienização das mãos;
- IV. Os estabelecimentos deverão limitar o número de pessoas durante o atendimento, considerando o espaço do ambiente e distanciamento de um raio de 2,0 metros entre as pessoas.
- V. Em casos de filas, deverão manter o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros por clientes, com marcação visível da medida do distanciamento;
- VI. Disponibilizar funcionário identificado para organizar a entrada dos clientes ao estabelecimento sempre que preciso;
- VII. Manter barreira física para garantir o distanciamento entre as pessoas e circulação dos mesmos nos estabelecimentos;
- VIII. Fazer a desinfecção do local a cada duas horas, mantendo sempre a higienização do ambiente.

**Art. 20** - Ficam suspensas enquanto perdurar a Situação de Emergência prevista no Decreto nº 28 de 2020:

- I. autorizações e permissões para eventos em propriedades e logradouros públicos;
- II. autorizações e permissões para atividades de circos e parques de diversões.

**Art. 21** - Os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento deverão ser mantidos em funcionamento, devendo observar o horário observado no alvará de localização e funcionamento, uma vez que são essenciais à população:

- I. farmácias e drogarias;
- II. fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
- III. hipermercados, supermercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiras, padarias, distribuidoras de água mineral e lojas de alimentos para animais;



# MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG

- IV. distribuidoras de gás;
- V. postos de combustíveis;
- VI. oficinas mecânicas e borracharias;
- VII. restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares em rodovias;
- VIII. agências bancárias e similares;
- IX. a cadeia industrial de alimentos;
- X. atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI. serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XII. construção civil;
- XIII. setores industriais.
- XIV. clínicas odontológicas, limitadas ao funcionamento em casos de urgência e emergência.

§1º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, bem como as demais atividades essenciais, deverão adotar as medidas descritas no parágrafo único do Art. 19 deste Decreto.

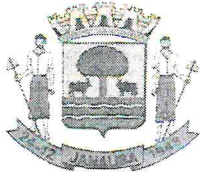
§2º São considerados, ainda, atividades essenciais, todas as relacionadas no Decreto Federal nº 10.282 de 20 de Março de 2020.

§3º Na execução das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da Covid -19.

§4º Quanto às atividades de teleatendimento, central de telemarketing e call center serão atendidas condições especiais de saúde e vigilância sanitária, em virtude do potencial de aglomeração e proximidade de pessoas nos locais de prestação desses serviços, sendo que as normas estabelecidas neste Decreto não se aplicam a atendimentos eletrônicos realizados de forma automatizada, sem necessidade de presença física de trabalhadores.

**Art. 22** - Os estabelecimentos médico-veterinários, como, por exemplo, consultórios e clínicas veterinárias, estão autorizados a funcionar, desde que adotem as seguintes medidas:

- I. atender com a presença de apenas um único tutor,



# MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG

- II. desestimular a visita de tutores aos animais internados;
- III. reprogramar os serviços que não são de urgência e emergência;
- IV. higienizar ambientes a cada atendimento (limpar principalmente o mobiliário e os utensílios que tiveram contato direto com o animal ou com o tutor);
- V. utilizar água sanitária ou amônia quaternária para desinfecção do ambiente, além do álcool 70% (setenta por cento) para uso no atendimento; e
- VI. higienizar corretamente as mãos e os antebraços com água corrente e sabão, antes e após os atendimentos.

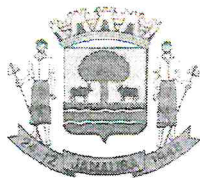
**Parágrafo único** - Nas cirurgias médico veterinárias deverá ser mantido o processo padrão de assepsia.

**Art. 23** - Os estabelecimentos que realizem o comércio de alimentos e medicamentos veterinários também poderão manter-se abertos, devendo observar as medidas de restrição e controle de público e clientes, bem como adoção das demais medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao COVID-19.

**Art. 24** - Fica determinado aos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos, que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos antissépticos durante o trabalho, observando a etiqueta respiratória, a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho, bem como as demais medidas citadas neste Decreto.

**Art. 25** – Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

**Art. 26** – Ficam prorrogados os alvarás de localização e funcionamento, desde 19 de Março de 2020, que, cuja validade expirou em 31/12/2019, enquanto durar a crise gerada pela Pandemia COVID-19, bem como, o Município se absterá de medidas fiscalizatórias nesse sentido. Não haverá punição administrativa por funcionamento com alvará vencido nessas condições, conforme Decreto nº 31/2020.



# MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG

**Art. 27** - Estão suspensos, no âmbito municipal, as emissões e renovações de alvarás de localização e funcionamento, sem incidência de multas ou quaisquer punições em relação aos vencidos nesse período, desde 18 de Março de 2020, consoante Decreto 30/2020.

**Parágrafo único** - Fica autorizada a emissão de alvarás provisórios de localização e funcionamento, em casos de aberturas de empresas, válidos por prazo indeterminado ou enquanto durar o estado de emergência em saúde pública causado pelo COVID-19.

## CAPÍTULO VII - DOS PRAZOS

**Art. 28** - Ficam suspensos, por tempo indeterminado ou enquanto perdurar a situação de emergência, os prazos regulamentares e legais dos processos e expedientes administrativos.

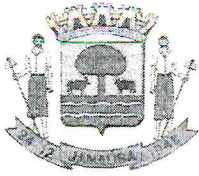
**Art. 29** - Ficam suspensas as instaurações de novos procedimentos de cobranças (ajuizamento de ações, encaminhamento de certidões de dívida ativa ao cartório de protesto e outros) pela Procuradoria Jurídica Municipal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 01 de Abril de 2020, conforme Decreto Municipal nº 41/2020.

**Parágrafo único** - Ficam prorrogadas as certidões negativas de débitos, a contar de 01 de Abril de 2020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme Decreto Municipal nº 41/2020.

**Art. 30** - Os prazos para pagamento dos tributos referentes ao presente exercício financeiro – IPTU, ISS, TLF, TFA, TFS e demais taxas e serviços previstas no Código Tributário Municipal com previsão de cobrança anual – permanecem prorrogados, devendo ser observados os prazos dispostos no Decreto nº 41/2020.

## CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 31** - As medidas e prazos objetos deste Decreto poderão ser mantidos, acrescidos, subtraídos ou suspensos, a qualquer tempo, em sintonia com as determinações do Ministério da Saúde, Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria Municipal de Saúde e Comitê Gestor de Crise Coronavírus.



# MUNICÍPIO DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.017.392/0001-67

Praça Dr. Rockert, 92 - Centro – CEP 39442-052 – Janaúba/MG

**Art. 32** - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, com apoio do Setor de Fiscalização, de Posturas, Obras e Coordenadoria de Vigilância Sanitária, caso necessário.

**Art. 33** - As contratações temporárias poderão ser prorrogadas para o enfrentamento ao Coronavírus, desde que devidamente justificadas pelo ordenador de despesas da Pasta.

**Art. 34** - Fica determinado às emissoras de rádio locais que façam um anúncio de alerta acerca da pandemia, a cada hora de sua programação, conforme previsto no Decreto nº 37/2020.

**Art. 35** - Compete aos titulares dos órgãos e das entidades fixar, por meio de instrução normativa ou portaria, regras para operacionalizar as medidas instituídas por meio deste Decreto e decidir os casos omissos.

**Art. 36** - As medidas implementadas pelo presente Decreto serão reavaliadas periodicamente pela Comitê de Gerenciamento de Crise Coronavírus.

**Art. 37** - Os casos de eventuais omissões deste decreto devem ser sanados observadas as medidas tomadas pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

**Art. 38** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Janaúba/MG, 16 de Abril de 2020.

  
**Carlos Isaildon Mendes**  
**Prefeito Municipal**